



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332896

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0012890-23.2024.8.26.0521, da Comarca de Tatuí, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ROBERTO MENDES MORIGI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo quanto ao pedido de afastamento da comutação de penas com base no Decreto 11.846/2023, julgando-se prejudicado o recurso no tocante ao pleito de cancelamento da progressão ao regime semiaberto, mantendo-se integralmente e por seus próprios méritos as decisões de primeira instância. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução nº 0012890-23.2024.8.26.0521

Comarca e Vara: Sorocaba/DEECRIM UR10

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Roberto Mendes Morigi

Voto nº 26.374

Agravo em execução. Cálculo de pena. Comutação de penas. Cumprido o lapso temporal exigido pelo artigo 9º, parágrafo único do Decreto 11.846/2023, nada há a ser reparado no cálculo da pena.

Agravo em execução. Progressão ao regime semiaberto. Parecer da Comissão Técnica de Classificação. Pedido prejudicado, uma vez que já foi deferida a progressão ao regime aberto ao agravado.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** em face das decisões de primeiro grau que deferiram os pedidos de comutação de penas com base no Decreto 11.846/2023 e de progressão de regime prisional ao agravado Roberto Mendes Morigi (fls. 58 e 65-66).

Reclama o agravante, em suma, a reforma da decisão, afastando-se a comutação deferida, por não ter o agravado cumprido dois terços (2/3) da pena do crime impeditivo até 25 de dezembro de 2023, bem como cancelando-se a progressão de regime prisional deferida para que seja colhido o parecer da

Comissão Técnica de Classificação para aferição do requisito subjetivo (fls. 1-10).

Devidamente recebido e processado o recurso, manifestou-se a parte recorrida por seu não provimento (fls. 72-83), sendo mantida a decisão (fls. 89). Já no âmbito deste Tribunal de Justiça, em parecer subsequente, a Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento ao recurso (fls. 102-105).

É o relatório.

Nega-se provimento ao recurso quanto ao pedido de afastamento da comutação de penas e julga-se prejudicado o recurso em relação à progressão ao regime semiaberto deferida ao agravado.

O agravado Roberto encontra-se em cumprimento de penas de onze (11) anos, sete (7) meses e quatorze (14) dias de reclusão, aplicadas em razão de condenações pelos crimes previstos nos artigos 155, *caput*, c.c. artigo 14, inciso II, 157, parágrafo 2º, inciso II, 157, *caput*, c.c. artigo 14, inciso II, todos do Código Penal e artigo 33, *caput*, c.c. artigo 40, inciso VI, c.c. artigo 46, *caput*, todos da Lei 11.343/2006.

Verifica-se do cálculo de penas juntado às fls. 51-55 que o agravado cumpriu sim dois terços (2/3) do crime impeditivo (tráfico de drogas), não havendo qualquer irregularidade no deferimento da comutação de penas com base no Decreto 11.846/2023.

No tocante à progressão ao regime semiaberto deferida ao agravado Roberto, tem-se que o pedido se encontra prejudicado, eis que o sentenciado já teve deferida a progressão ao regime aberto, inclusive, com interposição de recurso de agravo pelo Ministério Público, que se encontra pendente de julgamento (processo 0013230-64.2024.8.26.0521).

Em face do exposto, **nega-se provimento** ao recurso interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** quanto ao pedido de afastamento da comutação de penas com base no Decreto 11.846/2023, **julgando-se prejudicado** o recurso no tocante ao pleito de cancelamento da progressão ao regime semiaberto, mantendo-se integralmente e por seus próprios méritos as decisões de primeira instância.

Mazina Martins
Relator